

Acórdão: 25.086/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004158754-37  
Impugnação: 40.010159386-38  
Impugnante: Jeová Comercialização de Cereais Ltda  
IE: 004583065.00-45  
Proc. S. Passivo: Adriel Gonçalves Nascimento  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA.** Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de entradas e de saídas nos Livros de Registros de Entrada e de Saída, respectivamente. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da mencionada lei. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apuração de falta de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de notas fiscais de entradas e de saídas, nos livros de Registros de Entrada e de Saída, respectivamente, no período de junho de 2023 a setembro de 2024, das notas relacionadas no arquivo constante no Anexo 2 dos autos (“CréditoNFsNaoRegistradas”).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, §2º, inciso II, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 447/455, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 460/466.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Infração não fez a indicação clara e precisa da norma tributária impositiva, violando o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, pois o inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 tem duas alíneas e não foi especificado em qual das alíneas se enquadra a suposta conduta ilícita praticada pela Impugnante.

Acrescenta que ocorreu um erro de direito, pois apesar do inciso I estabelecer infração referente à falta de registro de documentos fiscais referente a **entrada de mercadorias** no livro diário e o inciso II a mesma falta de registro de documentos fiscais referente a **saídas de mercadorias, cujo imposto tenha sido recolhido**, não foi discriminado pela autoridade fiscal o valor dos impostos que foram recolhidos, tampouco a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento.

Aduz, ainda, que o lançamento realizado, via Auto de Infração, violou o que estabelece o § 1º do art. 147 do CTN, pois o Contribuinte, em resposta à intimação, esclareceu que realmente as notas fiscais discriminadas no Anexo I não foram escrituradas no SPED, em decorrência de erro na geração do XML e troca de sistema, assim teria contribuído com a Fiscalização, assumindo o erro e fazendo as devidas correções.

Requer, de forma genérica, provar o alegado por meio de perícia contábil.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

A bem da verdade, o que existiu foi uma confusão da Impugnante que não compreendeu que a imputação fiscal foi a do art. 55, inciso I, Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Colaciona-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - **10% (dez por cento) do valor da**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**operação ou prestação**, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

**II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.**

(...) (Destacou-se)

A simples leitura dos dispositivos em conjunto deixa claro que não há necessidade de indicação das alíneas do inciso I do art. 55, justamente porque a Impugnante não se enquadra na hipótese de redução da multa a 5% (cinco por cento) e, sim, na aplicação de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação, conforme *caput* do inciso I do art. 55 e §2º c/c inciso II da Lei nº 6.763/75, pois as operações autuadas estão amparadas por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto.

Ademais, também inexistente qualquer erro de direito, porquanto se faz desnecessária a discriminação, pela autoridade fiscal, do valor dos impostos que foram recolhidos, tampouco a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento, pois, como dito, as operações autuadas não foram objeto de recolhimento de imposto.

Para além disso, no Anexo 2 dos autos as operações autuadas encontram-se perfeitamente identificadas, com a demonstração cabal de todos os elementos necessários para a aplicação da multa isolada, pois indicado pela Fiscalização as notas fiscais autuadas, os seus valores, o tipo de operação, o Código da Situação Tributária (CST) da mercadoria e a forma de cálculo da multa isolada, que se chegou mediante simples operação aritmética de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação (coluna M da tabela).

Diferentemente do que defende a Impugnante, também não se aplica o §1º do art. 147 do CTN, pois este possibilita *“a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

No caso em análise, todavia, conforme esclarecido em Manifestação Fiscal de págs. 460/466, em 17/12/24 a Impugnante já estava sob ação fiscal, conforme cientificada no AIAF, sendo, a bem da verdade, aplicável o parágrafo único do art. 138 do CTN, que veda a apresentação de denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Colaciona-se:

CTN

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

(Destacou-se)

Ademais, as penalidades aplicadas possuem caráter nitidamente objetivo, não sendo necessário apresentar justificativa, comprovação do dolo, fraude ou má-fé para que esta seja aplicada, na forma do art. 136 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

### Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Desse modo, como não houve indicação precisa de quesitos pela Impugnante, o seu pedido não merece ser apreciado.

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de notas fiscais de entradas e de saídas,

nos livros de Registros de Entrada e de Saída, respectivamente, no período de junho de 2023 a setembro de 2024, das notas relacionadas no arquivo constante no Anexo 2 dos autos (“CreditoNFsNaoRegistradas”).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 55, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subseqüente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao período de apuração.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

### ATO COTEPE/ICMS Nº 9

#### APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

##### 1- INFORMAÇÕES GERAIS

##### 1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar

informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a falta de escrituração decorreu de erro no sistema de informática.

A bem da verdade, no mérito, a Impugnante alega apenas que a aplicação da sanção tributária deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e o que estabelece o art. 112 do CTN, notadamente porque o Impugnante não agiu com o fim de lesar o Fisco.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 55, inciso I, Lei 6.763/75 c/c art. 55, §2º, inciso II, da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - **10% (dez por cento) do valor da**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**operação ou prestação**, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

**II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.**

(...) **(Destacou-se)**

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

No mais, também se revela inaplicável ao caso em comento o art. 112 do CTN, conforme alegado pela Impugnante, pois inexistente qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, circunstâncias materiais de sua ocorrência e extensão de seus feitos, autoria e natureza da penalidade aplicável.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro  
Presidente / Relatora**

D

CCMIG